

## TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº	01.02.04.2025-PE.
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO nº 001.05/2025-PE.
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, INCLUIDO MATERIAIS DE LIMPEZA, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSCMCAS.
Unidade Gestora:	Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel

Presente o Processo Administrativo nº 01.02.04.2025-PE Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 001.05/2025-PE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, INCLUIDO MATERIAIS DE LIMPEZA, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSCMCAS.

Informações com base no despacho inicial encaminhado pela Agente de Contratação datado de 23/06/2025:

Inicialmente, cabe destacar que o Presidente do CPSCMCAS, por meio do Documento de Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro, autorizou este agente a conduzir a fase externa do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 6º, inc. LX e art. 8º da Lei nº 14.133/21, fundamentando-se na necessidade de atender às demandas do objeto a ser contratado, de forma planejada e fundamentada.

No entanto, durante a fase de recebimento de propostas do processo, foi apresentado um pedido de impugnação no que se refere a qualificação técnica exigida em edital, se apresentava restringindo a participação de empresas que possuem o registro no conselho dos técnicos de nível médio, CRT02. Após análise detalhada, constatou-se que o licitante tinha razão em seu pedido de impugnação. Ao acatar o pedido de impugnação, houve uma falha técnica por parte do Agente de Contratação, no que se refere a não alteração do termo de referência do edital para que novas empresas detentoras do registro de nível médio pudessem participar. Diante do exposto, verificou-se que, ao dar continuidade ao procedimento sem a devida retificação do termo de referência do edital, tal falha comprometeria a regularidade do certame e poderia prejudicar a competitividade do processo licitatório, uma vez que a manutenção do procedimento sem as

devidas correções poderia gerar insegurança jurídica e desequilíbrio na disputa.

Diante desse cenário, entende-se que há necessidade de retificar o Anexo II do Termo de Referência, Documentação de Habilitação, de modo a aprimorar a especificação da qualificação técnica, alinhando-o aos parâmetros reais aceitas pelo mercado, com base no pedido de impugnação, essa mudança será realizada conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/21. Essa medida visa garantir maior transparência, eficiência e equidade na condução do certame.

Por fim, cabe a Vossa Excelência, na qualidade de Ordenadora de Despesas, desta administração, avaliar a conveniência e oportunidade de anular o ato em questão. Caso decida pela anulação, a administração estará agindo em consonância com os princípios que regem a contratação pública, especialmente os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21".

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 165, alínea "d" da lei 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista os fatos atinentes a construção das condições do procedimento, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que a Administração detectar vício e/ou ilegalidade.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Considerando que ocorreu falha na formulação do termo de referência, aonde ficou constatado que a documentação solicitada restringia a participação de licitantes comprometendo a competitividade do certame, sendo cabível sua modificação, e sendo este o meio balizador e norteador para maior amparo e julgamento objetivo, desta forma, não estaria guardando segurança quanto ao balizamento e referência advinda do referido instrumento;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas quanto a alterações do edital, sobretudo, da documentação exigida no anexo II do Termo de Referência, e tendo tais constatações sido evidenciadas no decorrer do certame;

Considerando que o presente processo licitatório é amparado pelos princípios basilares da administração pública, bem como das leis correspondentes, tais como a isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

RESOLVE:

ANULAR a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.05/2025-PE, para que sejam feitas as devidas correções e sejam sanadas as falhas apontadas, de forma a atender a finalidade do objeto pretendido, bem como ao atendimento as exigências legais e aos princípios ao qual nos encontramos vinculados.

Pacajus/CE, 24 de junho de 2025.



LUCIA AMARO DE ARAÚJO GONDIM FEITOSA  
Ordenadora de Despesas - CPSCMCAS